



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4133

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE) E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 27/2/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 13 de março de 2019.

JOÃO PAULO DE ARAÚJO SOARES
Matrícula 2339



13/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.133 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 464/2008 DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva dos Poderes Executivos estaduais cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas Procuradorias Gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) *“ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos”* (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/04/2004); e (iii)

**ADI 4133 / RO**

concessão de mandato *ad judicia* a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 01.02.93). Precedentes.

2. O artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, ao criar o cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conferiu a função de assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual a pessoa estranha aos quadros da Procuradoria Geral do Estado, em violação ao artigo 132, *caput*, da Constituição Federal, que atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

3. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 464/2008, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente



13/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.133 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE, tendo por objeto o artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, que criou o cargo de Assessor Jurídico nos quadros da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN.

Eis o teor do dispositivo legal acoimado de inconstitucionalidade:

“Art. 2º. Fica criado no quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SEFIN, o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Assessor Jurídico.”

Como parâmetro de controle, a requerente indicou o artigo 132, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe, *verbis*:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos



ADI 4133 / RO

Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

Em sede preliminar, a requerente afirmou ser entidade de classe de âmbito nacional. No mérito, argumentou que a Lei Complementar impugnada cria cargo com funções que usurpam prerrogativas e atribuições constitucionalmente conferidas, com exclusividade, aos procuradores dessa unidade federada, concursados na forma da lei. Na mesma linha, acrescenta que:

"A previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, de se garantir às unidades federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de defesa da legalidade e da constitucionalidade em todos os contextos de funcionamento da Administração pública estadual.

É dizer: a consultoria jurídica e a representação judicial dessas entidades político-administrativas são tarefas institucionais que só os Procuradores de cada Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, podem desempenhar. Essa foi a forma encontrada para permitir ou estimular, em cada uma das estruturas estatais estaduais, a efetiva concretização dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, nomeadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade. Num verdadeiro Estado democrático de direito, os órgãos de exercício das funções essenciais ao poder político também estão submetidos à normatividade jurídica e os Procuradores dos Estados são agentes encarregados de velar por essa submissão do poder ao direito.

A regra do art. 132 institui mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, § 1º, da Constituição), ao determinar que a presença dos Procuradores na organização administrativa dos Estados é obrigatória e inafastável, motivo pelo qual a previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes com as dos



ADI 4133 / RO

Procuradores nada mais significa que burlar a vontade do Constituinte."

O Ministro Menezes Direito, então relator do feito, determinou fosse aplicado o rito veiculado pelo artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 (doc. 3).

O Governador do Estado de Rondônia, ao prestar informações, noticiou que algumas sociedades de economia mista se encontravam em processo de liquidação e restaram extintas por força de leis estaduais. Informa que os respectivos bens, direitos e obrigações das empresas teriam sido transferidos para a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN, ficando a cargo da Procuradoria Geral do Estado suceder as ações judiciais em que figurassem como autora, ré, assistente, oponente e terceiro interessado. Assim, a criação do cargo de Assessor Jurídico visava a fazer frente às condições da sociedade que se encontrava em liquidação, assegurando aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Confira-se:

"Nessa linha de raciocínio, sabendo-se que a CEPRORD não possuía corpo de empregados, e sabendo-se que as obrigações, diga-se, financeiras, foram assumidas pela SEFIN/RO, não haveria como ser diferente a contratação de profissional para a defesa de seus interesses senão por meio da criação do aludido cargo pela SEFIN/RO.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial assenta que, via de regra, as sociedades de economia mista, em processo de liquidação, são regidas pelas normas de direito privado. Seus interesses não são representados pelos Procuradores de Estado, mas tão somente por advogado constituído na forma da lei, o que certamente afasta a aplicação do art. 132 da Constituição Federal." (docs. 5 e 8)

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia se manifestou no sentido da higidez da norma impugnada (doc. 7).

O Advogado-Geral da União exarou parecer pela procedência do pedido de mérito, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:



ADI 4133 / RO

“Administrativo. Criação de Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Assessor Jurídico da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia. Art. 2º da Lei Complementar nº 464/2008. Atividade privativa de Procurador do Estado. Contrariedade aos artigos 132 e 37, II, ambos da Constituição Federal. Manifestação pela procedência do pedido.” (doc. 9)

O Procurador-Geral da República também se manifestou no sentido da procedência do pedido de mérito, em parecer assim ementado, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA DA LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE 464, DE 2008. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE NATUREZA JURÍDICA NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. CARGO ESTRANHO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DO ESTADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (doc. 10)

O Ministro Dias Toffoli sucedeu o Ministro Menezes Direito na relatoria do feito e, ato contínuo, declarou seu impedimento para julgar a ação, em razão de sua anterior atuação no processo como Advogado-Geral da União (doc. 12). O processo foi redistribuído ao Ministro Eros Grau (doc. 14), ao qual sucedi na relatoria do feito.

É o relatório.



13/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.133 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados aqui presentes, a controvérsia posta em debate cinge-se à constitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, *verbis*:

“Art. 2º. Fica criado no quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SEFIN, o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Assessor Jurídico.”

Trata-se, portanto, de saber se a criação do cargo de Assessor Jurídico nos quadros da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN viola a unicidade de representação judicial de unidades federativas, estabelecida no artigo 132 da Constituição da República.

PRELIMINAR

LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO:

A Carta Política de 1988 redesenhou o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, ampliando, assim, consideravelmente as competências do Supremo Tribunal Federal e os entes legitimados para provocar o controle normativo abstrato, antes restrito ao Procurador-Geral da República. Pretendeu, assim, reforçar a jurisdição constitucional por meio da democratização de suas vias de acesso.

O artigo 103 da Constituição Federal, assim, dispõe sobre os

**ADI 4133 / RO**

legitimados à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade. *In casu*, a hipótese de habilitação que a requerente alega ostentar apresenta previsão no inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, na condição de “*entidade de classe de âmbito nacional*”.

Ante a ausência de disciplina constitucional, coube ao Supremo Tribunal Federal, através de construção jurisprudencial, estabelecer algumas balizas interpretativas a respeito de sua atuação no processo objetivo de controle de constitucionalidade. Assim, construíram-se três condicionantes procedimentais para a atuação das entidades de classe de âmbito nacional, a saber:

(i) a homogeneidade (*dimensão positiva*) ou, ao revés, a ausência de hibridismo (*dimensão negativa*) entre os membros integrantes da entidade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002);

(ii) o atendimento ao requisito subjetivo de legitimação em sede de tutela coletiva (representatividade da “categoria” em sua totalidade) e ao requisito objetivo de “legitimação nacional” (comprovação do “caráter nacional” pela presença efetiva de associados – pessoas físicas e/ou jurídicas – em, pelo menos, nove Estados da Federação, em aplicação analógica do artigo 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995). Vide: ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996;

(iii) pertinência temática entre os objetivos institucionais/estatutários da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).

Em conjunto, esses requisitos permitem a avaliação, caso a caso, da legitimidade ativa para a propositura das ações de controle concentrado. É dizer, na hipótese do inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, a apreciação da legitimação ativa não se verifica de maneira apriorística.

**ADI 4133 / RO**

Tendo em vista que a controvérsia em questão diz respeito a prerrogativas funcionais dos Procuradores do Estado de Rondônia, considero demonstrada a pertinência temática entre os objetivos da requerente e o dispositivo legal ora impugnado, que, por ser dotado de generalidade e de abstração, satisfaz o comando do artigo 102, I, *a*, da Constituição Federal.

Anoto que esta Corte já assentou a legitimidade da Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE para a propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que preenche os requisitos para ser considerada entidade de classe de âmbito nacional. Vide: ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004; ADI 1.679, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 20/10/2003; ADI 4.261, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 20/8/2010; e ADI 4.843-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 19/2/2015.

Destarte, tenho por plenamente legítima a associação requerente, pelo que conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e passo ao exame do mérito.

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI COMPLEMENTAR 464/2008 DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A controvérsia se refere à criação de cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conferindo a função de assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual a pessoa estranha aos quadros da Procuradoria Geral do Estado.

Ao assim proceder, o artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, violou o princípio da unicidade da organização das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, expresso no artigo 132, *caput*, da Constituição Federal, que atribuiu aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a



ADI 4133 / RO

consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Confirma-se o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”

A Constituição Federal instituiu um óbice para a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública dos Estados-membros e do Distrito Federal, conferindo unicidade orgânica à atividade de assessoria jurídica das mencionadas unidades federadas.

É como também reconhece a jurisprudência desta Corte, conforme as decisões proferidas nas ADI 5.907-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/4/2018; ADI 5.215-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 18/12/2017; e os seguintes acórdãos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nº 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: (...) APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADORGERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA

**ADI 4133 / RO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...)” (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 19-02-2015)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional no 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da

**ADI 4133 / RO**

Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. 8. Ação julgada procedente.” (ADI 1679, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 21-11-2003)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.” (ADI nº 4261, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgamento em 02/08/2010, publ 20/08/2010);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º: ART. 13 E INCISOS I A V) -

**ADI 4133 / RO**

ASSESSOR JURÍDICO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos." (ADI-MC nº 881, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Julgamento em 02/08/1993, publ 25/04/1997)

Dessa maneira, extrai-se que, como regra, a consultoria e a representação jurídica dos Estados-membros e do Distrito Federal caracterizam competência exclusiva e intransferível das respectivas Procuradorias Gerais de Estado.

Existem, no entanto, três exceções: (i) caso haja mera manutenção dos órgãos de consultoria jurídica separados das Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais dos Estados, desde que já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); e (ii) *"a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93"* (ADI 1.557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004); e (iii) a concessão de mandato *ad judicium* a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 29/6/1990).

**ADI 4133 / RO**

O diploma legal ora questionado não se encontra abarcado em nenhuma das excepcionalidades legal ou jurisprudencial, a despeito do alegado pela requerente. Assim, não encontra guarida no mencionado dispositivo constitucional a perpetuação de órgãos de assessoria jurídica paralelos às Procuradorias-Gerais estaduais.

O artigo 69 do ADCT teve por escopo assegurar a manutenção *momentânea* da atividade de assessoria jurídica dos Estados-membros, até a estruturação das respectivas Procuradorias-Gerais. Tal disposição se reveste de natureza transitória e excepcional, devendo ser interpretada restritivamente, apenas abarcando os casos em que se buscou meramente garantir e manter a prestação pública dos serviços jurídicos de representação, assessoria e consultoria dos Estados.

Caso o constituinte originário tivesse autorizado os Estados e o Distrito Federal a perpetuarem as consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, por exemplo, realizando novos concursos públicos e/ou criando novos cargos, não haveria sentido em colocar tal norma no âmbito do Ato das Disposições Constitucionais *Transitórias*.

Tampouco a norma impugnada se insere nos permissivos excepcionais estabelecidos pela jurisprudência desta Corte. É que, ao criar o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Assessor Jurídico, o dispositivo legal não restringe sua atuação a nenhuma causa especial, nem à defesa de sua autonomia e independência do órgão frente aos demais Poderes.

Destarte, não estando englobado no escopo das ditas exceções, forçoso concluir pela inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, que criou o cargo de Assessor Jurídico nos quadros da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN, por ofensa à regra do artigo 132, *caput*, da



ADI 4133 / RO

Constituição Federal.

Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, **CONHEÇO** a ação direta de inconstitucionalidade e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.133

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE

ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 464/2008, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018..

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 11 DE JULHO DE 2008.

Cria Cargos de Direção Superior na estrutura da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado no quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretária de Estado de Finanças – SEFIN, o Cargo de Direção Superior de Liquidante Geral.

Parágrafo único. Aplica-se, relativamente à remuneração, o disposto na Lei nº 1.572, de 13 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre o subsídio do Governador do Estado, Vice-Governador e Secretários de Estado, referido no artigo 28, § 2º, da Constituição Federal”, ao Cargo de Liquidante Geral de que trata este artigo.

Art. 2º. Fica criado no quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SEFIN, o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Assessor Jurídico.

Art. 3º. São competências e responsabilidades afetas ao Cargo de Direção Superior, de Liquidante Geral, promover todos os atos necessários até a efetiva liquidação e extinção das empresas públicas em processo de liquidação e extinção ou que venha a ingressar nesta condição.

Parágrafo único. As competências e responsabilidades de que trata este artigo se extinguem com a baixa definitiva da entidade liquidada ou em liquidação nos órgãos competentes em todas as esferas.

Art. 4º. Fica a SEFIN autorizada a disponibilizar mão-de-obra técnica para o fiel cumprimento das atribuições constantes do artigo 3º desta Lei Complementar, quando requisitados pelo liquidante, com ônus para o órgão de origem.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá, se necessário, as regulamentações ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador